



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.286/16

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – da **Secretaria de Estado de Representação Institucional**, tendo como ordenador de despesa o **Sr. Lindolfo Pires Neto**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 26/35 dos autos, com as seguintes considerações:

O Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, criado pela Lei nº 9.350/2011, passou a ser denominada Secretaria de Estado da Representação Institucional - SERI, conforme Art. 1º inciso I da Lei nº 10.467/15 de 26/05/2015.

As competências fixadas para a Secretaria são abrangentes e subjetivas, compreendendo a articulação com as demais secretarias do Estado, promover e gerenciar informações no sentido de promover o desenvolvimento sócio-econômico, manter intercâmbio com organismos internacionais, dentre outras.

A Lei 10.437, de 15/02/2015, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2015, fixou a despesa para a SERI no montante de R\$ 803.000,00, equivalente a 0,007% da despesa total fixada na LOA (R\$ 11.225.147.733,00). No QDD do exercício de 2015 as despesas ainda foram detalhadas para o Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, em virtude da Lei nº 10.467/15 de 26/05/2015, ser posterior a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Ao final do exercício, considerando as suplementações (R\$ 1.035.650,93) e anulações (R\$ 871.382,81), a despesa autorizada para a SERI importou em R\$ 967.268,12, tendo sido realizado o montante de R\$ 967.127,56, com destaque para gastos com pessoal num total de R\$ 616.493,83, e gastos com passagens e despesas com locomoção num total de R\$ 50.048,18.

O quadro funcional da SERI é composto de 23 (vinte e três) servidores, sendo 06 (seis) comissionados e 17 (dezesete) à disposição.

Além dos aspectos acima relacionados, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Lindolfo Pires Neto, que acostou defesa nesta Corte (Doc. TC nº 05093/17).

Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

**a) No Relatório de Atividades não consta nenhuma atuação prática quanto ao cumprimento das competências institucionais da SERI, infringindo a Resolução Normativa RN TC 03/2010.**

- Conforme a defesa, a Secretaria de Representação Institucional do Estado da Paraíba desempenha as funções de acompanhamento da tramitação de processos de interesses do Estado da Paraíba em Brasília, seja realizando audiências com as autoridades do Governo Federal, em busca de realização de convênios e liberação de recursos para o Estado, seja com o assessoramento direto do Governador e dos Secretários Estaduais, quando estas autoridades vão a Brasília lutar pelos interesses do ente estadual paraibano junto à União.

A Auditoria entende que o defendente restringiu-se a citar as funções da SERI enquanto no exercício do seu mister, de forma genérica, sem especificar detalhadamente o verdadeiro conteúdo das ações da pasta durante o presente exercício.

**b) Realização de contratos sem registro na CGE e sem a devida publicação.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.286/16

- De acordo com a defesa, não há que se falar em irregularidade haja vista a anexação aos autos das cópias de todos os contratos e dos procedimentos administrativos, com a indicação das modalidades, valores, objetos, fontes de recurso e vigência, que atestam a regularidade das despesas efetuadas e atendem o princípio da publicidade e da transparência. E, quanto a não publicação dos mesmos, não se pode imputar tal irregularidade ao defendente, tendo em vista que as referidas publicações eram e ainda são realizadas pela CGE, a quem cabe a responsabilização caso fique comprovado que alguns contratos não foram publicados, o que não é o caso dos autos.

A Auditoria esclarece que não consta dos autos, da PCA e nem da presente defesa, o encaminhamento dos contratos para a publicação a ser realizada pela CGE. Assim, como consta do Relatório Inicial apenas os contratos com a SODEXO Pass. do Brasil Serviços e Comércio S.A e o da Classic Viagens e Turismo foram registrados, os demais não houve registro no órgão competente. Dessa forma, permanece o entendimento inicial.

**c) Despesas não licitadas, no montante de R\$ 78.030,00, com a TRIVALE, sendo R\$ 57.350,00, sem cobertura contratual.**

- A defesa alega que, consoante atestam os documentos já anexados, a despesa realizada com a TRIVALE S/A foi precedida de regular procedimento licitatório e foi encaminhada a adesão à ata de registros de preços à CGE para regular publicação. A não efetivação dessa publicação não pode ser imputada a este Ex- Gestor, mas sim a própria CGE, que desempenha essa função no âmbito do Estado da Paraíba. Contudo, ainda que a informação não seja levada em consideração por esta Corte de Contas, vale registrar que o valor que restou descoberto de licitação, no exercício em análise, se transformado em percentual da despesa orçamentária, chega a uma porcentagem ínfima em relação ao todo, motivo mais do que suficiente para a relevação da irregularidade, conforme entendimento PACÍFICO desta Corte.

Apesar da afirmação do postulante, a Auditoria esclarece que não houve a juntada de documentos comprovando a realização da licitação das despesas realizadas com a empresa supracitada por ocasião da defesa. Como consta do Relatório Inicial, as despesas realizadas com a empresa TRIVALE S/A, no montante de R\$ 57.350,00, encontram-se descobertas por procedimento licitatório, haja vista a vigência da Ata de Registro de Preços 03/2014 ter sido de 30/05/14 a 29/05/2015, assim, as despesas realizadas no interstício de junho a novembro, foram realizadas sem licitação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 400/18 com as seguintes considerações:

- Relativamente às despesas realizadas, há de se ressaltar a necessidade de que se dê transparência e conhecimento à sociedade das atividades realizadas por esta Secretaria, especialmente para que se possa aquilatar o seu grau de eficiência enquanto unidade orçamentária e geradora de despesa. Não se podendo admitir que a referida secretaria haja despendido durante o exercício recursos no montante de R\$ 967.127,56, sendo R\$ 616.493,83 exclusivamente com vencimentos, vantagens e obrigações patronais do pessoal ativo e R\$ 50.048,18 em passagens e despesas com locomoção, sem que do trabalho dessas pessoas, regiadamente remuneradas (sic), se tenha qualquer registro.

- Embora se reconheça que as competências atribuídas à SERI sejam um tanto vagas, porquanto ligadas diretamente à articulação política e contatos, ainda assim se deve recomendar que sejam envidados esforços no sentido de registrar as atividades, os contatos, as reuniões e os eventuais acordos, convênios etc. firmados pela intermediação desta secretaria, bem assim como os estudos por ela realizados que devam fundamentar tais acordos, nos termos previstos no art. 1º, inciso VII, da lei nº 10.467/15, que normatizou as competências da Secretaria de Estado de Representação Institucional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.286/16

- Quanto à realização de contratos sem registros na CGE e sem a devida publicação, infringindo as normas concernentes ao controle dos atos de gestão e do princípio constitucional da publicidade, enseja multa ao responsável com base no descumprimento do artigo 56 da LOTCE/PB.
- Finalmente, devem ser consideradas irregulares as despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, aplicando-se multa à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de improbidade administrativa.

Ante o exposto, pugnou a Representante do Ministério Público de Contas pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Lindolfo Pires Neto, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante do indício de crime licitatório;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração do Órgão no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, especificamente quanto às irregularidades apontadas no presente parecer e, notadamente, conferir transparência às atividades efetivamente realizadas pela Secretaria e seu corpo administrativo.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do Ministério Público Especial, este Relator entende que as falhas apontadas são passíveis de relevação, com recomendações ao atual gestor daquela Secretaria para que evite repeti-las. Assim, proponho aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que:

- 1) **Julguem REGULAR** as contas da **Secretaria de Estado de Representação Institucional**, exercício 2015, tendo como responsável o Sr. Lindolfo Pires Neto;
- 2) **Recomendem** à atual administração do Órgão no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, evitando repetir as falhas aqui elencadas.

É a proposta!

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.286/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria de Estado de Representação Institucional

Gestor: Lindolfo Pires Neto

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015. Dá-se pela regularidade. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0263/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 03.286/16, que trata da Prestação Anual de Contas da **Secretaria de Estado de Representação Institucional**, exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Lindolfo Pires Neto**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, contrariamente ao parecer emitido pelo representante do Ministério Público Especial, em:

- a) **Julgar REGULAR** as contas da **Secretaria de Estado de Representação Institucional**, exercício 2015, tendo como responsável o Sr. Lindolfo Pires Neto;
- b) **Recomendar** à atual administração do Órgão no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, evitando repetir as falhas aqui elencadas

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 16 de maio de 2018.

Assinado 21 de Maio de 2018 às 07:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2018 às 11:50



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL